



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007387-32.2022.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL impetrou o presente mandado de segurança coletivo em favor da classe de advogados, apontando a SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE como autoridade coatora.

Pede a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do ISSQN sobre os honorários de sucumbência percebidos por advogados, sociedades individuais de advogados e sociedade de advogados, independentemente do regime de apuração e, por consequência a condenação do Município a restituir ou a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, que o ISSQN incide sobre valores recebidos pela prestação de serviços, o que não é o caso dos honorários de sucumbência, cuja natureza jurídica é diversa. Na sua avaliação *a denominada sucumbência, temos que os honorários sucumbenciais não decorrem da relação jurídica contratual estabelecida da contratação da prestação dos serviços de advocacia, não integrando, portanto, a relação jurídica cliente-advogado, nem o valor do preço do serviço.*

Pedi liminar visando à suspensão da exigibilidade do referido crédito.

Posterguei a análise do pedido de liminar para depois da juntada das informações, determinando a requisição.

O Município prestou as seguintes informações:

O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) incide sobre as prestações de serviços constantes na lista anexa a Lei Complementar 116/03 e a Lei Complementar Municipal 59/03. Em seu subitem 17.14 há previsão expressa dos serviços de advocacia. Vejamos a legislação: Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN de competência dos Municípios, incide sobre a prestação dos serviços de qualquer natureza, exceto aqueles compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador. Parágrafo único. Estão compreendidos na incidência do ISSQN os serviços constantes na Lista de Serviços constante do Anexo I desta lei. 17.14 - Advocacia. 3. A referência derivada do item 17.14 da Lista Anexa à legislação diz respeito à advocacia, compreendendo assim as prestações de serviços de qualquer natureza privativas da atividade de advocacia, sejam elas as atividades de postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, consultoria, assessoria e direção jurídica. O contribuinte advogado é o prestador de serviço, nos termos do art. 34 da LC nº 59/2003. Pontua-se que, em 29/6/2020, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 784.439, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte

tese de repercussão geral: "É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o artigo 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva". Pois bem. Os honorários de sucumbência estão previstos no art. 85 do CPC e são aqueles imputados pelo Poder Judiciário à parte que vier a perder uma determinada ação judicial e, com isso, obrigar-se ao ressarcimento da parte vencedora no que refere às despesas incorridas com honorários de advogado e custas processuais na defesa exitosa de seus interesses: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...) II - o lugar de prestação do serviço;" Destarte a afirmação que honorários de sucumbência não seriam decorrência direta da relação contratual entre o cliente e o advogado, é certo afirmar que, uma vez que a relação de prestação de serviço está firmada entre essas partes e que, sem tal relação, certamente o advogado não teria direito a esses recebimentos, os honorários de sucumbência possuem natureza de remuneração pela prestação de serviços jurídicos. Assim, nada mais é do que um honorário advocatício, tal como os são os honorários contratuais (ou convencionais), como o próprio Estatuto da Advocacia, em seu artigo 22, ajuda a esclarecer. Veja-se: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência." Desta forma, entendeu o Município de São Paulo/SP nas consultas realizadas ao Departamento de Tributação e Julgamento da Prefeitura de São Paulo/SP, de nº 23 de 21 de agosto de 2017 e de nº 20 de 4 de julho de 2022 (anexas) pela legalidade da incidência do ISSQN sobre os honorários sucumbenciais: "(...) Apesar de a consulente argumentar que os honorários de sucumbência não seriam decorrência direta da relação contratual entre ela e seus clientes, certamente a consulente não teria direito ao recebimento desses honorários caso não houvesse sido a referida relação contratual estabelecida" "(...) honorário de sucumbência é receita tributável, forma de remuneração pelo serviço prestado, que exige a emissão de NFS-e). (...) Portanto, tomador de serviço é o cliente do escritório de advocacia, mesmo naquilo que se refere às verbas de sucumbência" Ainda, conforme o Informativo nº 995 do STF, resta clara tal natureza remuneratória dos honorários sucumbenciais: "(...) Restaram definidas cinco razões de decidir: (i) os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória (...) (ii) os titulares dos honorários sucumbenciais são os profissionais da advocacia, seja pública ou privada (...)” Daniel Amorim Assumpção Neves, renomado processualista, discorreu em seu Manual de Processo Civil que “os honorários advocatícios constituem a remuneração devida aos advogados em razão da prestação de serviços jurídicos, tanto em atividade consultiva como processual. Tradicionalmente se dividem em duas espécies: contratuais e sucumbenciais.” 2 Ora, diferentemente do que alega o Impetrante, os honorários de sucumbência existem exatamente para remunerar o advogado vencedor pelos serviços prestados durante o processo, estando presente e evidente o fato gerador do ISSQN. Portanto, de fato, os honorários de sucumbência possuem natureza de remuneração pela prestação de serviços jurídicos, portanto enquadrados no item 17.14 das Leis Complementares 116/03 e 59/03, revestindo-se dessa forma da natureza de serviços advocatícios. 3) DO PEDIDO Em razão do exposto, requer seja denegada a segurança pretendida, ante a ausência de direito líquido e certo, carreado-se ao Impetrante os ônus sucumbenciais. Pede deferimento. Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a Constituição Federal (art. 156, III) compete aos Municípios instituir impostos sobre (...) **serviços de qualquer natureza.**

Daí, não resta dúvida de que incide o tributo sobre os valores pagos pelos clientes aos seus respectivos advogados, a título de honorários, pela defesa em processo administrativo ou judicial ou em razão de consultorias.

Porém, o mesmo entendimento não se aplica aos **honorários de sucumbência**.

Ora, para parte sucumbente o advogado da parte vitoriosa não presta serviço algum. Pelo contrário, bem sopesado o resultado, o trabalho do advogado vitorioso sempre importa em prejuízo a quem lhe paga.

Logo, as Leis invocadas pelo Município (LC 116/03 e LC Municipal 59/03) devem ser interpretadas em consonância com a citada norma constitucional. Assim, não há inconstitucionalidade no item 17.14 da Lista Anexa à Lei Municipal, pela singela razão de se referir o termo Advocacia, à tributação dos valores recebidos a quem o Advogado presta serviços, não a quem lhe paga valores decorrentes de sucumbência.

E o art. 85, II, do CPC tampouco autoriza a exação. Ao se referir a *prestação de serviços* não quis o legislador processual disciplinar relações tributárias, simplesmente mencionado que o local em que ocorreu o trabalho do advogado deve ser levado em consideração na fixação dos sucumbenciais.

O mesmo deve ser dito quanto ao art. 22 do Estatuto da Advocacia, segundo o qual *a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência*.

Aqui também o legislador não autorizou a conclusão de que o advogado presta serviços à parte sucumbente e que, por conseguinte, sobre o valor dos honorários deve incidir ISS.

O que a Lei ressaltou - *dada a antiga discussão acerca da titularidade dos honorários de sucumbência* - é que tal parcela também pertence ao advogado, não à parte que lhe contratou. Aliás, a decisão do Supremo Tribunal Federal invocada pelo réu, bem demonstra de quem são os sucumbenciais.

Diante do exposto: 1 - concedo a segurança para o fim de declarar que o ISSQN não incide sobre honorários sucumbenciais percebidos por advogados, sociedades individuais de advogados e sociedades de advogados. Por conseguinte, nos termos do art. 14 da LMS, suspendo a exigibilidade do crédito tributário; 2 - reconheço que os advogados desta Capital e as sociedades mencionadas têm direito à restituição (via compensação ou restituição) dos valores que indevidamente pagaram, a partir de 23.08.2017, devidamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados pelo Município de Campo Grande para atualizar seus créditos tributários, a ser pleiteado por cada associado, em ação própria. Sem honorários. O Município é isento de custas.

P.R.I.C. Sentença sujeita a reexame. Se houver recurso, intime-se a parte recorrente para oferecer contrarrazões. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2022.

Assinado eletronicamente por: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

05/12/2022 12:22:07

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



22120512220773900000261500309

IMPRIMIR

GERAR PDF